

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835-000.436/92-02

LADS

Sessão de 15 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.191

Recurso nr.: 79.119 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente : JOSE MARIA DE PAULA

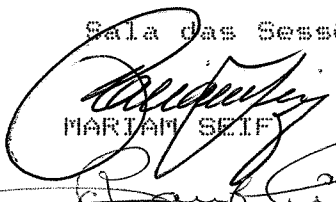
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso provido.

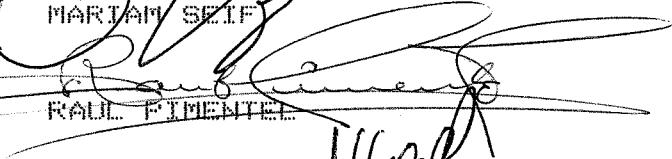
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE MARIA DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



RELATÓRIO

JOSÉ MARIA DE PAULA, com domicílio fiscal em Presidente Prudente-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda dos exercícios de 1987 a 1990, com base nos artigos 34, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a empresa JOMAPA PROLAR LTDA., da qual é sócio, na qual foi apurado omissão de receita, de acordo com o disposto no artigo 180 do mesmo RIR.

O lançamento foi impugnado regularmente, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas na impugnação do processo da referida pessoa jurídica.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo através da decisão de fls. 27/29.

Segue-se às fls. 34 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta às razões apresentadas no recurso do processo principal.

lin
é o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº106.072, interposto pela empresa JOMAPA PROLAR LTDA. nos autos do processo fiscal nº 10835-000.438/92-20, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em 17-08-94, deu-lhe provimento integral, por unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-86.929.

No caso trata-se de tributação da pessoa física de seu sócio, com base no artigo 34, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, como retirada não escriturada, originária de receitas omitidas nos períodos-base de 1987 a 1990.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator, 